



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2<sup>a</sup> Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO N°: 5074023-43.2025.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Sociedade]

AUTOR: PODIUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME CPF: 22.092.696/0001-66

RÉU: PODIUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME CPF: 22.092.696/0001-66

Vistos, etc.

1. Trata-se de pedido formulado pelo Administrador Judicial, ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA, ao ID 10598590335, visando ao levantamento de parte de sua remuneração, fixada na decisão de ID 10596569064 em 3% sobre o ativo arrecadado até o momento.
2. Conforme decidido, os honorários da Administração Judicial foram arbitrados em R\$ 132.952,50, com determinação de reserva de 40% do valor para pagamento somente após o julgamento das contas, nos termos do art. 24, §2º, da Lei nº 11.101/2005.
3. O Administrador Judicial requer o levantamento da parcela correspondente a 60% de sua remuneração, no importe de R\$ 79.771,50, sustentando que se trata de crédito de natureza extraconcursal, sendo legítimo o adiantamento parcial da comissão, com manutenção da reserva legal quanto ao saldo remanescente.
4. O pedido merece acolhimento.



Número do documento: 25121816263528100010597411406

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121816263528100010597411406>

Assinado eletronicamente por: MURILO SILVIO DE ABREU - 18/12/2025 16:26:35

Num. 10601256337 - Pág. 1

5. Nos termos do art. 24, §2º, da Lei nº 11.101/2005, os honorários do administrador judicial constituem crédito extraconcursal, admitindo-se o pagamento antecipado de parte da remuneração, desde que resguardada a parcela a ser liberada apenas após a prestação e julgamento das contas.

6. No caso, considerando o ativo já arrecadado, a regular atuação do Administrador Judicial até o momento e a expressa determinação de reserva de 40% da remuneração para pagamento posterior, mostra-se razoável e juridicamente adequada a liberação da parcela correspondente a 60% dos honorários fixados.

7. Ressalte-se que a manutenção da reserva do percentual remanescente atende à finalidade legal de resguardar a regular prestação de contas, preservando-se a segurança do procedimento falimentar.

8. Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido, autorizando o levantamento do valor correspondente a 60% da remuneração da Administração Judicial, no montante de R\$ 79.771,50, a ser pago com recursos da massa falida, mantendo-se a reserva dos 40% remanescentes para pagamento somente após o julgamento das contas.

9. Expeça-se o competente alvará, nos termos requeridos, observadas as cautelas de praxe.

10. Noutro giro, consta dos autos que a arrematação foi regularmente homologada por este Juízo, tendo sido reconhecida a higidez do procedimento expropriatório, bem como o adimplemento do sinal e a assunção do pagamento parcelado do saldo, nos termos do art. 895 do CPC, além da quitação da comissão do leiloeiro, conforme comprovante juntado.

11. A arrematação, uma vez aperfeiçoada, transfere ao arrematante o direito à posse do bem, sendo a imissão medida necessária para conferir plena eficácia ao ato expropriatório, notadamente quando inexistente controvérsia quanto à regularidade do leilão e à legitimidade da aquisição.

12. No caso concreto, verifica-se que a imissão na posse revela-se medida adequada e urgente, não apenas para assegurar o exercício dos poderes inerentes à condição de arrematante, mas também para viabilizar a conservação do imóvel, prevenir sua deterioração e afastar riscos de invasão ou depredação, em atenção ao princípio da preservação do valor do ativo arrecadado.

13. Ressalte-se que a imissão na posse não se confunde com a consolidação definitiva da propriedade, a qual se aperfeiçoará com o integral cumprimento das obrigações assumidas e com o registro da carta de arrematação, permanecendo o bem garantido por hipoteca judicial até a quitação total do preço.

14. Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de imissão na posse formulado por HABITAR HOLDING LTDA. Expeça-se o competente MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE, determinando-se que o Administrador Judicial ou o Leiloeiro proceda à imediata entrega das chaves e franqueie o acesso ao imóvel arrematado, observadas as cautelas de praxe.

15. Proceda-se, ainda, ao cadastramento do procurador da arrematante e à sua inclusão nos autos na qualidade de terceiro interessado.

P.I.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.



Número do documento: 25121816263528100010597411406

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121816263528100010597411406>

Assinado eletronicamente por: MURILO SILVIO DE ABREU - 18/12/2025 16:26:35

Num. 10601256337 - Pág. 2